

# CONTROLE MIGRACIONAL NA RODOVIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC: UM ESTUDO SOBRE A (IR)RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA DA EX- CLUSÃO SOCIAL

## MIGRATIONAL CONTROL IN THE FLORIANÓPOLIS/SC BUS TERMINAL: A STUDY ON THE ADMINISTRATIVE (IR)RATIONALITY OF SOCIAL EX- CLUSION

Marcelo Rocha Pereira<sup>1</sup>  
Vitória Zveibil Sales<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo analisa criticamente as práticas adotadas pela Prefeitura de Florianópolis/SC, que passaram a restringir a permanência de indivíduos provenientes de outros municípios sem emprego ou moradia, mediante a concessão compulsória de passagens de retorno. A partir de referenciais teóricos como Umberto Eco, Achille Mbembe, Michel Foucault e Norberto Bobbio, o estudo busca responder o seguinte problema de pesquisa: Como as medidas tomadas pela Prefeitura de Florianópolis/SC, ainda que justificadas por discursos administrativos e de ordem pública, reproduzem lógicas higienistas, xenofóbicas e biopolíticas, e, nesse sentido, violam direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988? Por conseguinte, objetiva-se, por meio de análise jurisprudencial, evidenciar que o tema em questão ainda não possui entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal. A pesquisa, de tipo exploratório-analítica e abordagem qualitativa, articula revisão bibliográfica com análise de discurso, a partir de um corpus empírico composto por manifestações públicas do chefe do Executivo municipal de Florianópolis em redes sociais, selecionadas conforme sua pertinência temática às políticas de ordenamento urbano e à gestão da população em situação de vulnerabilidade social. Conclui-se que a ausência de diretrizes jurisprudenciais específicas fragiliza a proteção do direito fundamental de locomoção e permite que entes municipais implementem políticas incompatíveis com o pacto constitucional brasileiro, evidenciando a necessidade da atuação judicial e institucional para conter retrocessos autoritários e assegurar a força normativa dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais. Discurso. Jurisprudência.

**Abstract:** The present article make a critical analysis about the practices adopted by the Municipality of Florianópolis/SC, which began to restrict the stay of individuals from another municipalities that don't have work or home, through a compulsive concession of return passages. Based on theoretical referencing as Umberto Eco, Achille Mbembe, Michel Foucault and Norberto Bobbio, the study seeks to answer the following research problem: How the measures taken by the municipality of Florianópolis/SC, even justified by administrative discourses and public order, reproduce hygienist, xenophobic and biopolitical logics, and, in these sense, violate fundamental rights insured by the Brazilian Federal Constitution of 1988? Therefore, the objective is, by the jurisprudential analysis, highlight that the theme in question does not yet have consolidated understanding in the Brazilian Supreme Federal Court. The research, of qualitative nature and exploratory-analytical approach, articulates bibliography review with discourse analysis, based on an empirical corpus composed of public statements of the municipal Executive Chief of Florianópolis in social medias, selected according it's thematic relevance to urban planning politics and the management of people in situation of social vulnerability. It is concluded that the absence of specific jurisprudential guidelines weakens the protection of the locomotion fundamental right and allows that municipalities implement incompatible politics with the brazilian constitutional pact, highlighting the necessity of judicial and institutional action to contain authoritarian retrocess and ensure the normative force of fundamental rights.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Pampa (2021-Atualmente). Contribuiu como Bolsista e Voluntário em diversos projetos de extensão, ensino e gestão na área de Inclusão, Acessibilidade, Políticas Públicas pela mesma instituição (2022 - 2025). Desempenhou função ativa como estagiário e entidades privadas e estatais. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9070878557790697>. E-mail: [marcelorochamp2002@gmail.com](mailto:marcelorochamp2002@gmail.com).

<sup>2</sup> Discente da Universidade Federal do Pampa, décimo semestre. Realizou curso de espanhol na escola CNA (Cultural Norte Americano) e faz curso de mandarim na escola Made in China. Integrante do grupo de pesquisa DICIFRA (direito, cidadania, fraternidade), NEDIPA (Núcleo de Estudos em Direito Internacional Privado e Arbitragem), GAE-OMAM (Grupo de Análise Estratégica - Oriente Médio e África Muçulmana), CEPRIR-GEN (Centro de Estudos em Política, Relações Internacionais e Religião - Núcleo de Gênero); participou como diretora administrativa no Clube do Livro do Projeto de Extensão UNICULT. Atuou como estagiária no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7811110970785610>. E-mail: [vitoriazveibil@gmail.com](mailto:vitoriazveibil@gmail.com).



*Keywords: Fundamental rights. Discourse. Jurisprudence.*

## 1. INTRODUÇÃO

O direito fundamental de locomoção, expressamente consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, integra o núcleo essencial dos direitos e garantias individuais em um Estado Democrático de Direito. No entanto, apesar de seu reconhecimento formal, práticas estatais e discursos políticos têm reiteradamente tensionado sua plena efetividade, sobretudo quando dirigidos a grupos vulnerabilizados. Nos últimos anos, tornaram-se mais visíveis iniciativas municipais que, sob justificativas de ordem pública, controle urbano ou gestão social, buscam restringir o acesso ou a permanência de determinados indivíduos em espaços urbanos, reproduzindo padrões históricos de estigmatização e exclusão.

Nesse contexto, ganhou notoriedade nacional o episódio ocorrido em Florianópolis/SC, no qual o prefeito anunciou medidas destinadas a “reencaminhar” ao seu município de origem pessoas que chegassem à cidade sem emprego ou moradia. A fala institucional, amplamente divulgada nas redes sociais, acionou mecanismos retóricos que, embora revestidos de aparente racionalidade administrativa, mobilizaram elementos xenofóbicos, higienistas e discriminatórios. Tal fenômeno, como apontam autores como Umberto Eco e Achille Mbembe, revela a capacidade de discursos públicos de reativar racionalidades autoritárias que operam dentro da própria democracia, definindo quem pertence e quem deve ser excluído do espaço urbano.

Desta forma, se questiona como a construção da suposta racionalidade administrativa impacta no discurso destinado ao público e se isso o influencia aceitar políticas públicas que podem estar revestidas de práticas excludentes. Também, se estas políticas públicas poderão ser aceitas em um Estado como a federação brasileira, na qual o direito de ir e vir demonstra estar sendo violado.

Para responder ao problema proposto, lançou-se mão de uma pesquisa do tipo exploratório-analítica e abordagem qualitativa, articulando revisão bibliográfica com análise de discurso. O estudo fundamenta-se em referenciais teóricos das áreas do Direito, Criminologia e Filosofia, e mobiliza, como corpus empírico, manifestações públicas do chefe do Executivo municipal de Florianópolis, veiculadas em redes sociais, selecionadas conforme sua pertinência às políticas de ordenamento urbano e à gestão da população em situação de vulnerabilidade social.

Diante disso, dentre os objetivos deste artigo estão: (1) analisar o marco constitucional dos direitos fundamentais, especialmente o direito de locomoção e a vedação ao racismo; (2) examinar discursivamente as falas institucionais e dos comentários sociais, destacando sua dimensão ideológica e seus efeitos de reprodução de estigmas; e (3) investigar jurisprudencialmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, verificando precedentes aplicáveis e eventuais lacunas normativas no tratamento das migrações internas. Para tanto, foi o raciocínio dedutivo, atrelado ao método bibliográfico.

A partir desse percurso, busca-se demonstrar que a efetividade dos direitos fundamentais demanda não apenas sua existência formal, mas uma atuação vigilante contra práticas administrativas e narrativas políticas que, direta ou indiretamente, esvaziam seu conteúdo normativo. O caso analisado evidencia que restrições indevidas ao direito de locomoção, ainda que justificadas como medidas de gestão pública, fragilizam o pacto democrático e reforçam racionalidades excludentes incompatíveis com a Constituição de 1988, o que exige resposta institucional contundente e revisão crítica das políticas municipais contemporâneas.

## 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E ESTIGMAS, QUANDO O PRECONCEITO TENTA SOBREPUGAR A LEI

Os direitos humanos, como pilar de sua existência formal, diga-se, escrita em um documento, data a partir de 1948, em um contexto de pós-segunda guerra mundial; na qual diversos Estados tinham passado por regimes autoritários. Pelo grau de violações contra inúmeras etnias, culturas perpetradas por estes Estados; o exemplo mais prático, a tentativa de extermínio/genocídio contra as populações judaica, cigana, negros, homossexuais, dentre outras pelo governo nazista da Alemanha (mas não o único), a Assembleia Geral das Nações Unidas, como um sopro para um novo momento da humanidade, redigiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A redação foi tomada como uma forma de evitar que preconceitos voltassem a assumir o aparelhamento burocrático que se obteve com os regimes totalitários contra minorias. A redação também se deve para garantir que qualquer ser humano, independente de quem seja, só pelo fato de ser um ser humano, tenha direitos. Isto pode ser vislumbrado em seu Artigo 1: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (ONU, 1948), assim como no seu Artigo 2, 1:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (ONU, 1948).

É importante ressaltar que estes direitos não são inerentes apenas ao respeito da sua pessoa por se, mas o que este indivíduo também pode fazer (livre circulação) ou não fazer (torturar alguém, escravizar alguém). Retomado a parte do que um ser humano pode realizar, assegurado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Artigo 13:

### Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar (ONU, 1948).

Pelo caráter de *soft law* da Declaração Universal dos Direitos Humanos, seus artigos restam como recomendatórios, podendo ser adotados ou não dentro do plano interno de cada Estado. Sendo assim, a Declaração é um direito humano, que difere do direito fundamental. Ou seja, o direito humano está no plano internacional; enquanto os direitos fundamentais são do plano interno de cada Estado, que podem adotar ou não (possuem discricionariedade) o que foi convencionado no plano internacional.

Nas palavras de Bobbio, entretanto:

[...] os direitos dos homens, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (2004, p. 5).

Ou seja, ninguém foi agraciado por estes, sem que houvesse diversos conflitos antes de sua instituição. Tendo isto em mente, no plano de direitos fundamentais, muitos Estados não reconhecem todos os direitos fundamentais descritos em documentos internacionais de Direitos Humanos, ou em muitos casos, os minimizam, como é descrito por Moraes; Santoro; Teixeira (2015, p. 37, grifos nossos): "Os países [...] criam barreiras político-jurídicas para impedir o acesso dos migrantes em seu território e, quando se consegue entrar, dificultam o acesso de direitos fundamentais conferidos aos demais cidadãos daquele Estado".





No caso brasileiro, referente ao direito de locomoção<sup>3</sup>, que terá foco na análise deste artigo, é um direito fundamental consagrado pela Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu art. 5º, XV: “XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;” (Brasil, 1988) não havendo distinção se esta pessoa é ou não um nacional do Estado brasileiro. Sendo assim, o direito fundamental da livre locomoção está assegurado pela Carta Magna de 1988, se alinhando ao Artigo 13, 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

E mais, também está estabelecido (Brasil, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Todos direitos fundamentais nas quais legislações infraconstitucionais devem seguir, pelo princípio da supremacia da constituição, em que a Constituição Federal é a “lei suprema de um país, exercendo supremacia hierárquica sobre todas as outras leis” (CNMP, s.d.).

Apresentada esta breve explicação sobre os direitos fundamentais que regem a democracia brasileira, não se coaduna com o mesmo, o Estado Democrático de Direito, que é regido pelas normas constitucionais; as ações do atual prefeito de Florianópolis/SC, Topázio Neto. Filiado ao partido do PSD (Partido Social Democrático), Topázio Neto, fez um vídeo em seu Instagram (@topaziofloripa) que, em suas palavras, diz: “Se chegou sem emprego e local para morar, a gente dá passagem de volta” (Neto, 2025) e “Não podemos impedir ninguém de tentar uma vida melhor em Florianópolis, mas precisamos manter a ordem e as regras. Quem desembarca aqui deve respeitar as nossas regras e a nossa cultura” (Neto, 2025).

Ao proferir estas frases, demonstra como se tudo fosse feito em uma suposta legalidade, buscando o melhor para todos. O prefeito fala em um tom descontraído, como se fosse normal e lícito expulsar pessoas de Florianópolis, pelo simples fato de estas não terem emprego ou um local de moradia na cidade santa catarinense. Além disso, seu discurso emprega palavras xenofóbicas como “a nossa rodoviária”, “as nossas regras” e “a nossa cultura” como se Florianópolis não fizesse parte da federação brasileira ou, pode-se presumir até que suas regras estivessem acima da própria Constituição.

Sendo assim, trata-se o que Umberto Eco apontou:

Devemos ficar atentos para que o sentido dessas palavras não seja esquecido de novo. O Ur-Fascismo ainda está ao nosso redor, às vezes em trajes civis. Seria muito confortável para nós se alguém surgisse na boca de cena do mundo para dizer: “Quero reabrir Auschwitz, quero que os camisas-negras desfilem outra vez pelas praças italianas!” Infelizmente, a vida não é fácil assim! O Ur-Fascismo pode voltar sob as vestes mais inocentes. Nosso dever é desmascará-lo e apontar o dedo para cada uma de suas novas formas — a cada dia, em cada lugar do mundo (Eco, 2022, p. 46).

Em que o discurso é utilizado para mascarar ações ilegais e preconceituosas. Porém, a questão do discurso será mais debatida na próxima seção deste artigo.

3 O direito de ir e vir, também conhecido como direito de locomoção ou de circulação, é uma garantia essencial inerente à liberdade, resultante da própria natureza do ser humano. Consiste na faculdade do indivíduo de se deslocar, permanecer, entrar ou sair livremente de um território (Gonçalves, et al., 2012, p.5).

Retomando aos direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito, as ações do prefeito não se alinham ao que é disposto e defendido pela Constituição Federal, em que o art. 5º, com seus incisos I, II, XL e XLII são diretamente violados. Primeiro, pois discrimina pessoas por não ter moradia ou emprego prévio na cidade, além de sua procedência nacional, xenofobia (contra art. 5º, CF), que também é considerada como crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716/89, em seu art. 20: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (Brasil, 1989).

Outrossim, em relação à questão humanitária, Florianópolis não poderia, sequer, estar realizando tais atos, pois questões relativas a controle de migração e emigração é ato privativo da União legislar (art. 22, XV, CF/88); o que aumenta a problemática envolvendo as ações do posto migratório na rodoviária.

A seguir, se demonstra alguns dos comentários, colhidos na própria rede social (Instagram) do que alguns usuários acharam sobre as atitudes do prefeito (imagem dos rostos e perfil omitidas, a fim de preservar identidade). É importante ressaltar que os comentários foram colhidos durante o período do mês de novembro de 2025. Como critério de coleta, foram definidos os comentários que eram favoráveis às ações do prefeito de Florianópolis/SC, assim como os contrários a estas (com manifestações afirmando se tratar de prática preconceituosa tomada pela prefeitura). Foram consideradas, na coleta, as publicações mais antigas.

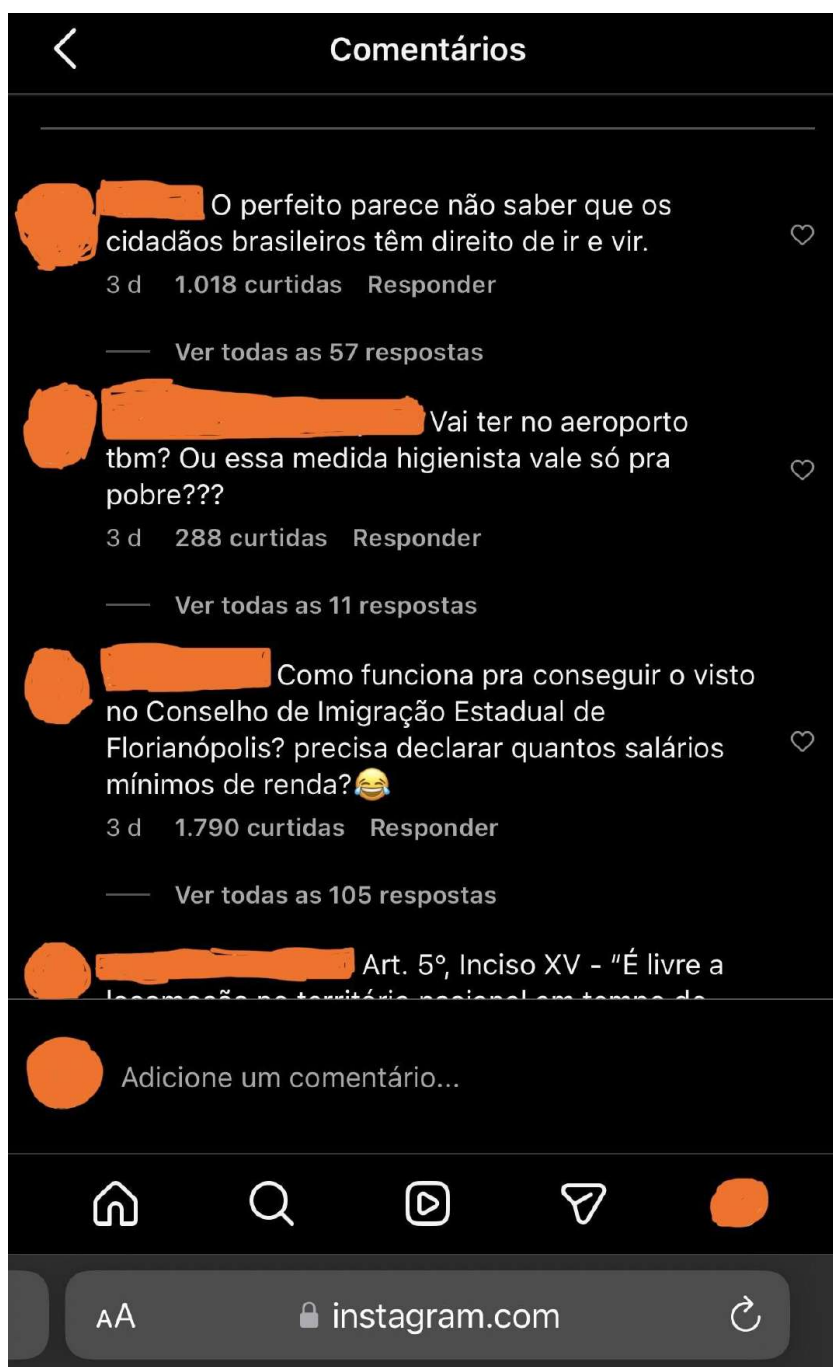
Os comentários que não se manifestaram claramente se eram a favor ou contra à ações adotadas não foram considerados (exemplo, comentários irônicos). Para tanto, foram coletados 45 comentários favoráveis e 117 comentários desfavoráveis em relação às atitudes tomadas, totalizando 162 comentários. Foi seguido a seção de comentários de forma contínua (dos mais antigos até os mais recentes), então poderá haver uma variação maior dos que são favoráveis ou contrários (a depender do algoritmo de visualização do Instagram). No dia 31 de março de 2026, a postagem contava com o total de 8,4 mil comentários.

Para isso, foi utilizada a pesquisa exploratória-analítica com abordagem qualitativa, em que os dados colhidos (comentários do Instagram) serviram para analisar como o discurso do prefeito Topázio impactou as pessoas que consumiram o seu conteúdo, verificando se estas concordam ou não com as ações tomadas em Florianópolis (figuras 1 e 2). Se teve a finalidade de trazer familiaridade ao assunto, construindo hipóteses de como estes discursos podem impactar na condução de políticas públicas, já que no caso em questão, é um tema relativamente recente.

Sendo assim, seguem aos comentários:



**Figura 1:** Comentários dos usuários do Instagram contra as ações da prefeitura de Florianópolis/SC:

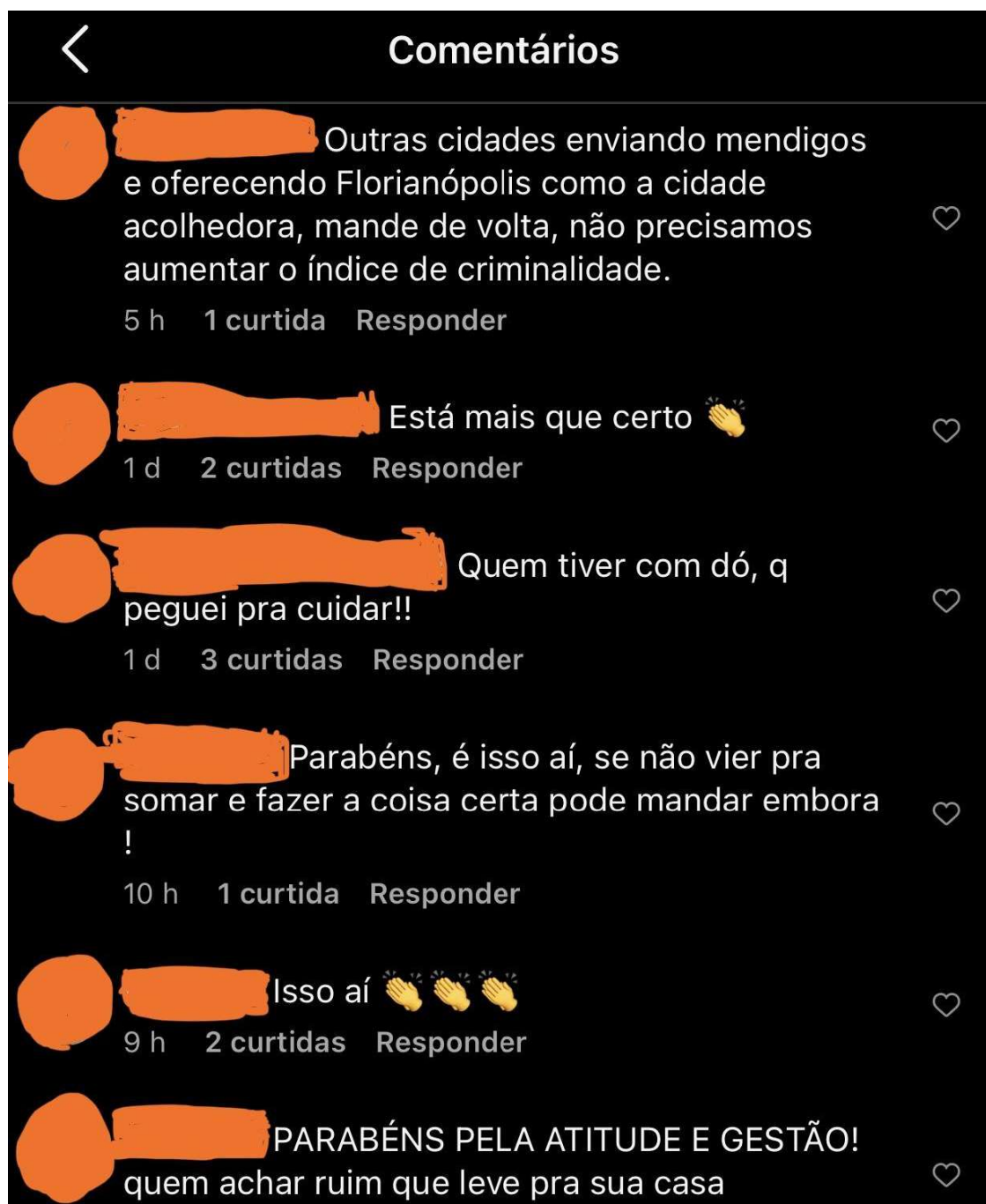


Fonte: Página do topaziofloripa no Instagram<sup>4</sup>

Na próxima imagem, serão demonstrados alguns argumentos a favor das ações da prefeitura (imagem dos rostos e perfil omitidas, a fim de preservar identidade):

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.instagram.com/topaziofloripa/reel/DQjhmOKDfC5/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

**Figura 2:** Comentários do Instagram a favor das ações da prefeitura de Florianópolis/ SC



Fonte: Página do topaziofloripa no Instagram<sup>5</sup>

Na figura 1, percebemos que entre os comentários contrários às medidas adotadas na rodoviária de Florianópolis/SC, está o argumento de se estar tomando uma medida higienista. Estes argumentos serão analisados na seção a seguir, em que se irá discutir como os discursos, que tem palco nas próprias democracias, podem moldar as mentes dos seus cidadãos na reprodução de preconceitos e até mesmo, fascismos; nas quais a eugenia, estigmatização social e medidas higienistas tomam parte.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.instagram.com/topaziofloripa/reel/DQjhmOKDfC5/>. Acesso em: 6 nov. 2025.



Nas palavras de Achille Mbembe (2017), em relação a igualdade dos indivíduos:

O princípio de igualdade é ainda estilizado tanto pela lei da origem comum e da comunidade genuína como pela fragmentação da cidadania e pela sua declinação em cidadania «pura» (a dos autóctones) e em cidadania emprestada (que, desde logo precária, pode sempre caducar) (Mbembe, 2017, p. 7).

Portanto, a reflexão aqui desenvolvida contribui para delinear o argumento geral desta pesquisa: a defesa dos direitos fundamentais exige vigilância crítica permanente, inclusive quanto às formas sutis de estigmatização e exclusão que emergem no âmbito das políticas públicas e nos discursos legitimadores do poder. Somente a partir dessa postura é possível preservar a força normativa da Constituição e impedir que retrocessos civilizatórios se consolidem na prática cotidiana das instituições.

## 2.1 ANÁLISE DO DISCURSO: O FASCISMO REVESTIDO DO VÉU DEMOCRÁTICO

Ainda citando Mbembe (2019), este define que no presente século, inúmeras populações, movidas pelo medo, têm uma vontade cada vez maior por um controle social mais rígido, ao que compete a mobilidade humana. Se crê que com o fechamento das fronteiras, evitando que pessoas desconhecidas adentrem em seu território, estará se tendo uma maior segurança e que “se ao menos os riscos, as ambiguidades e as incertezas pudessem ser controladas, se ao menos as identidades pudessem ser fixadas de uma vez por todas” (Mbembe, 2019).

Entretanto, como admite o próprio autor, “Assegurar as fronteiras da nação acompanha a afirmação dos limites da raça”, ou seja, quem irá cruzar uma fronteira dada será alguém considerado “ideal” para dada sociedade, com determinadas características. Quem não se enquadrar nestes requisitos, será, como nas palavras de Topazio Neto: “Se chegou sem emprego e local pra morar, a gente dá passagem de volta” (Neto, 2025).

Na construção argumentativa utilizada no caso da rodoviária de Florianópolis, pode-se vislumbrar inúmeros elementos que relembram, o que conceitua Umberto Eco, fascistas. Como discutido anteriormente, estes elementos nem sempre serão apresentados de forma clara, atentando verbalmente contra determinada população; mas ações tomadas como naturais, pelo bem de todos e que de qualquer forma, se há um inimigo em comum a combater. “[...] na raiz da psicologia Ur-Fascista está a obsessão da conspiração, [...]. Os seguidores têm que se sentir sitiados. O modo mais fácil de fazer emergir uma conspiração é fazer apelo à xenofobia (Eco, 2018, p. 40).

Em que se pega medos comuns da sociedade, como o aumento da violência, desemprego etc. e utiliza estes elementos para justificar ações anti-democráticas, que não deveriam ser tomadas em um Estado como o brasileiro, fundado na Constituição Cidadã. Está lógica também é explicada por Mbembe, em que o medo é utilizado para “multiplicar clausuras” (Mbembe, 2017, p. 6); clausuras estas, apoiadas por medidas que se apresentam como de segurança pública; jamais atentatórias aos preceitos constitucionais.

Isto é perigoso, pois foi através de discursos que líderes autoritários conseguiram poder no século passado. Conseguiram poder através de democracias, que depois foram derrubadas. De acordo com Pêcheux, as ideologias são verdadeiras forças materiais, que tem a capacidade de induzir os indivíduos a tomarem certas ações:

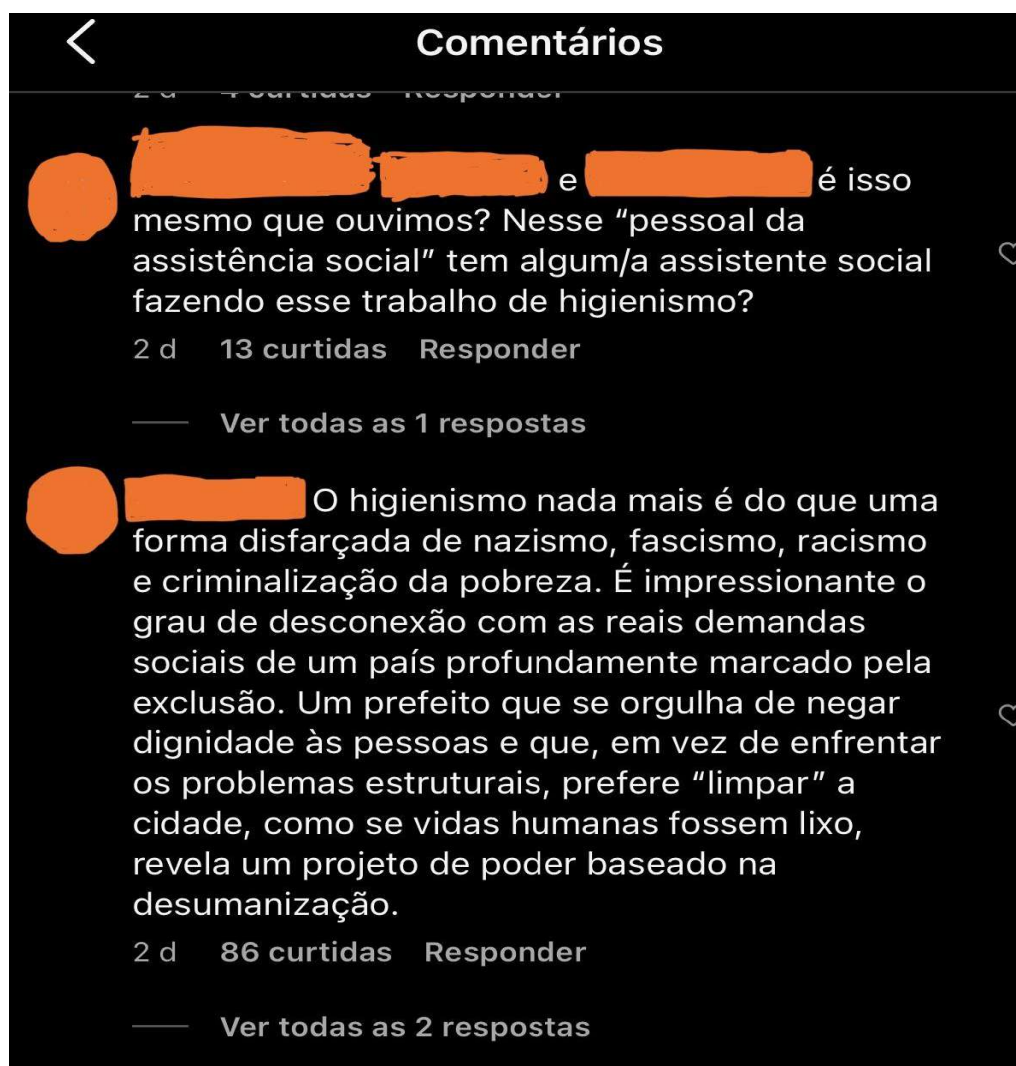
Dupla face de um mesmo erro central, que consiste de um lado, em considerar as ideologias como idéias e não como forças materiais e, de outro lado, em conceber que elas têm sua origem nos sujeitos, quando na verdade elas “constituem os indivíduos em sujeitos”, para retomar a expressão de L. althusser (Pêcheux, 1995, p. 129, grifos do autor).

Por isso, é de suma importância analisar os discursos e desmembrar o que estes realmente representam. Pelo discutido até o momento, os discursos se revestem de ideologias fascistas, que postulam que certos membros da sociedade, diga-se, pobres, não merecem adentrar a cida-

de e mais, são a origem dos problemas sociais; ou seja, como Umberto Eco ditou, este discurso informa um inimigo em comum e que deve ser afastado. Em muitos casos, este afastamento é realizado pelo uso de instrumentos estatais, que teoricamente, se cingem da “legalidade” e “democracia”, pelo “bem de todos”; escondendo o caráter preconceituoso e anti-democrático do mesmo.

Somado a isso, tem-se o questionamento de um dos usuários do Instagram (figura 1) o porquê destas medidas não estarem sendo realizadas, também, em aeroportos. Nesta seara, adentramos no conceito de medidas higienistas, que também teve discussão na seção de comentários:

**Figura 3:** Usuário do Instagram comenta sobre medidas higienistas



Fonte: Página do topaziofloripa no Instagram<sup>6</sup>

Curvo (2017) define esta prática como excluir certa parcela da população social, por “incomodar”, os marginalizando. Isto se apoia em discursos como, são pessoas inferiores, são criminosos, drogados, sem-teto etc. Complementando, são “discursos de ódio de autoridades políticas e até mesmo religiosas que legitimam a higienização e o extermínio daqueles que incomodam com seus corpos, com seus comportamentos, com as situações as quais estão submetidos e com as desigualdades e contradições que suas existências escancaram” (Medeiros, 2020, p. 274).

Como em maior parte, pessoas que viajam de avião não estão necessariamente na régua de

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.instagram.com/topaziofloripa/reel/DQjhmOKDfC5/>. Acesso em: 6 nov. 2025.





pessoas sem-teto, com poucos recursos; até porque, as viagens de avião comumente são caras e não acessíveis para todos, já que, só neste ano houve um “aumento de 19,92% no preço da passagem aérea” (Estadão, 2025), pressupõe que pessoas que advêm de avião tem dinheiro suficiente e não irão “incomodar”; mesmo que não tenham moradia fixa ou emprego em Florianópolis.

Sendo assim, se expõe evidente preconceito, pautado em ações de higienização social, a partir da estratificação social; em que pessoas mais pobres devem ter o seu direito da livre circulação cerceado, contrariando o art. 5º da Constituição, além dos incisos elencados em seção anterior deste artigo.

Deste modo, se tratou dos discursos e como os mesmos podem moldar a opinião pública através dos medos que permeiam a sociedade; como pode ser visto na figura 2. Após se apresentar a análise do mesmo e também sua violação contra a Constituição brasileira, se estudará, a seguir, sobre a atual jurisprudência no Brasil nesta seara.

### 3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: CASO ANÁLOGO E LACUNAS JURISPRUDENCIAIS

Inicialmente, o que se pretende nesta seção é realizar uma análise jurisprudencial acerca do tema, para tanto, foi utilizado as palavras-chave para pesquisa na página de busca jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF), quais sejam: direitos fundamentais; liberdade de locomoção e município. Ainda, o objetivo dessa referida pesquisa é apontar lacunas existentes e encontrar casos que possam servir de analogia com o tema central deste artigo científico.

No tocante aos casos análogos ao tema central do presente trabalho, referem-se à ações municipais infundadas contra a dignidade da população em situação de rua, o que não se relaciona com o caso em questão. Isto pois, encontra-se diante de uma medida municipal contra pessoas que chegam de outras cidades, sob vontade e esforços próprios, na cidade de Florianópolis/SC e não possuem expectativa de local de moradia ou sequer de emprego. Neste momento, não há o que se falar em pessoa em situação de rua.

Dessa forma, a partir da pesquisa jurisprudencial, se aponta que o STF não possui entendimento pacificado, conforme explana a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE-SC) em nota oficial, que foi plenamente divulgada em mídias sociais. Ao se buscar na página de busca jurisprudencial do STF, em atenção especial à palavra-chave “direito de livre locomoção”, o foco se deu para a ADPF (arguição de preceito fundamental) 976<sup>7</sup> (2023), cujo relator foi o Ministro Dr. Alexandre de Moraes. O tema arguido foi sobre a ação estatal contra a população em situação de rua.

Realizando um sucinto relatório da ADPF 976, o questionamento principal e norteador da arguição se dá acerca da possibilidade de retirada compulsória da população em situação de rua de seus locais de semi-fixação. Para responder tal questionamento, o Ministro Alexandre de Moraes abordou a precarização dessa população tão vista no dia a dia, mas afastada dos debates jurídicos. Ainda, o Ministro enfatizou a criação de uma política nacional para a população em situação de rua; por conseguinte, entende que devem ser efetivadas medidas que garantam a segurança pessoal, seja na rua ou em abrigos institucionais, incluindo apoio aos seus animais de estimação. Assim, se infere que a referida decisão está em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Adentrando no julgamento em si, o STF formou maioria para proibir os entes federativos de

7 A ação foi distribuída ao ministro Alexandre de Moraes, e contou com a participação de 63 entidades inscritas com representantes do Executivo, Legislativo, Judiciário, atores da política pública, movimentos sociais, integrantes da sociedade civil e pessoas com trajetórias de rua, que puderam falar, cada uma, por 5 minutos. A audiência completa foi disponibilizada no YouTube, compilada em cinco vídeos, com duração em média de 1h40 cada um (Rui, 2025).

recolher à força, isto é, sem o livre consentimento e vontade, os bens e pertences, bem como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua. A atuação da corte baseou-se nos princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana e da livre locomoção; somado ao gravíssimo quadro de ações e omissões dos Poderes Públicos, que resultam em um potencial estado de coisas inconstitucional; logo, viabilizando a atuação do STF no que se refere à imposição de medidas urgentes e necessárias à preservação da dignidade da pessoa em situação de rua, bem como, à concretização de uma sociedade livre, justa e solidária.

Outrossim, o relator faz observações ao Decreto Federal nº 7.053/2009<sup>8</sup>, sobretudo, no que concerne à implementação de uma Política Nacional para a População em Situação de Rua. O referido decreto federal materializa um conjunto de princípios, diretrizes e objetivos que encontra substrato de legitimidade diretamente na Constituição Federal. A implantação da política nacional objetiva a idealização de um amplo plano de ação e de monitoramento pela União, que constitui providência imprescindível para unir a sociedade e o Estado brasileiro na construção de uma solução consensual e coletiva para o problema social da população em situação de rua. Ainda, violações maciças de direitos humanos fundamentais de uma parcela extremamente vulnerável da população justificam a adoção imediata de medidas concretas paliativas que impulsionam a construção de respostas estruturais duradouras por parte do Estado.

Após a realização do relatório da jurisprudência escolhida, se mostra o pronunciamento da DPE-SC, sob nota oficial, acerca do tema deste artigo:

[...] “O vídeo divulgado pela Prefeitura traz um discurso de estigmatização e exclusão, ao dar a entender que pessoas pobres não podem permanecer na cidade. Além de ferir a dignidade humana, isso pode representar uma violação ao direito fundamental de ir, vir e permanecer, garantido pela Constituição”[...] É importante lembrar ainda que a Constituição Federal não autoriza a utilização de qualquer controle de fronteira entre municípios e que ninguém pode ser impedido de circular pelo território nacional por não ter emprego ou moradia. A remoção ou o transporte compulsório de pessoas em situação de rua ou vulnerabilidade social é vedado por decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e por legislações municipais que regulamentam o benefício eventual de passagem - que só pode ser concedido quando há vontade expressa da pessoa em retornar e comprovação de vínculo familiar ou comunitário na cidade de destino (Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, 2025).

É importante salientar que a Defensoria Pública Estadual de Santa Catarina (DPE-SC); por meio do Núcleo de Cidadania, Direitos Humanos e Ações Coletivas (NUCIDH), instaurou procedimento para apurar as medidas tomadas pela prefeitura de Florianópolis, que fere o princípio constitucional da liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal, o qual garante a todos o direito de “ir, vir e permanecer” em qualquer parte do território nacional, sem qualquer autorização estatal prévia, como destaca a própria defensoria. Ainda, ela aponta que não há fundamento jurídico para práticas municipais que se assemelham a controles de fronteira internas, mecanismo que seria incompatível com o federalismo cooperativo brasileiro e com a noção de país uno e indivisível. Assim, perante à nota oficial da DPE-SC, podemos inferir que há indícios filosóficos e jurídicos para a liberdade de locomoção dentro do território brasileiro.

Diante uma análise filosófica, podemos usar concepções foucaultianas, sobretudo os mecanismos da biopolítica, o qual enfatiza que o Estado moderno administra corpos e populações, classificando-as segundo sua utilidade econômica e sua adequação às normas dominantes, correlacionando-se à prática de “selecionar” quem pode ou não permanecer na cidade, faz eco à essas estratégias de normatização e disciplinamento, que operam, muitas vezes, sob discursos de segurança, ordem pública ou “proteção social” (Foucault, 1979, p. 79-98).

<sup>8</sup> No texto da petição da ADPF se destacava ainda a crítica à baixa adesão ao Decreto 7.053, ou seja, à Política Nacional da População em Situação de Rua, bem como a falta de uma política de moradia assim estruturada à população. A zeladoria urbana também mereceu destaque na medida em que se identificou que “muitos municípios expressam suas políticas para as populações de rua por meio de políticas de limpeza urbana” (Rui, 2025).



Sobre os aspectos jurídicos, conforme pesquisas jurisprudenciais e o estudo do caso que origina este trabalho científico, o entendimento pacificado na ADPF 976, não possui conexão direta com o tema deste artigo, pois o julgado supramencionado, refere-se especificamente, à população em situação de rua, dado que, aqui observa-se que os indivíduos, os quais foram objeto das medidas tomadas pela Prefeitura de Florianópolis, apenas chegam à referida cidade sem moradia e/ou emprego, o que por si só, não os configuram como população em situação de rua.

Após a análise jurisprudencial que detectou a não pacificação do tema pelo o STF, contrariando à nota oficial disponibilizada pela DPE-SC, infere-se, portanto, que há uma lacuna jurisprudencial, a qual precisa ser preenchida.

A Constituição Federal de 1988, foi promulgada sob um cenário de intensas mudanças sociais, tanto domésticas, quanto internacionais. Nos anos de 1980, as alterações políticas e econômicas no mundo culminaram no reposicionamento e redefinição do papel do Estado. Sobretudo, na hegemonia do neoliberalismo, o segmento que norteou a criação da Carta Magna brasileira, que é conhecida como a “Constituição Municipal”, atribuiu autonomia e descentralização administrativa e política a estes entes da federação. A crítica corrente a essas atribuições foi a falta de capacidade financeira e técnica dos Municípios, culminando na deterioração dos serviços prestados à população nesse processo de transição, na qual profundas transformações ocorreram, afetando diretamente o ambiente urbano (Gonçalves *et al.*, 2012, p.11).

A herança deixada por esse período de desordenamento brasileiro teve como consequência uma custosa transição e reconstrução, que em cenários mais graves, à exemplo dos ambientes urbanos sócio segregados, impactou negativamente na efetivação dos direitos fundamentais. Dentre estes, o de locomoção tem sido um dos mais prementes, sobretudo, em decorrência do cerceamento da liberdade do cidadão na busca do seu desenvolvimento através do acesso à cidade (Gonçalves *et al.*, 2012, p.12).

O direito de locomoção, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, está cristalizado no art. 13, que dispõe: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado; 2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar. Este entendimento internacional se estende para o doméstico.

A análise realizada, portanto, permite afirmar que a lacuna jurisprudencial identificada possibilita a adoção de práticas municipais que, ao não encontrarem limite normativo claro, podem resultar em violações diretas à dignidade humana, à liberdade de locomoção e ao princípio da não discriminação. A ausência de um posicionamento específico do STF sobre migrações internas e sobre a atuação de entes subnacionais diante de pessoas recém-chegadas favorece a normalização de políticas seletivas, frequentemente sustentadas por discursos estigmatizantes.

#### 4. CONCLUSÃO

As reflexões deste artigo demonstram que a proteção dos direitos fundamentais, embora constitucionalmente assegurada, permanece vulnerável a práticas e discursos estatais que reprogramam mecanismos de exclusão. O caso de Florianópolis evidencia como narrativas oficiais podem funcionar como dispositivos de normalização do preconceito, violando princípios estruturantes da Constituição de 1988 — especialmente igualdade, dignidade e liberdade de locomoção.

Ao final, destaca-se que a pesquisa, ao articular revisão bibliográfica com análise de discurso de manifestações públicas do Executivo municipal, permitiu evidenciar como determinados enunciados institucionais operam na legitimação de práticas excludentes. A abordagem qualitativa e exploratório-analítica mostrou-se adequada para revelar os sentidos subjacentes às políticas ana-

lisadas, possibilitando a identificação de lógicas higienistas, xenofóbicas e biopolíticas em tensão com os direitos fundamentais assegurados pela ordem constitucional vigente.

Como observa Bobbio, os direitos exigem defesa contínua frente a forças que tendem a restringi-los; e, como apontam Eco e Mbembe, tais restrições frequentemente se revestem de linguagens administrativas ou moralizantes que, sob o pretexto de ordem e segurança, legitimam lógicas de desumanização e definem quem “merece” acessar a cidade. A associação entre mobilidade, pobreza e ameaça revela a persistência de racionalidades autoritárias que operam dentro da própria democracia, naturalizando práticas higienistas e seletivas.

A análise jurisprudencial reforça essa conclusão ao evidenciar uma lacuna relevante: embora o STF tenha posição consolidada sobre a remoção compulsória de pessoas em situação de rua (ADPF 976), não existe precedente específico que trate das migrações internas de indivíduos que chegam a municípios sem emprego ou moradia, mas que não se enquadra juridicamente como população em situação de rua. Essa ausência fragiliza a proteção desses grupos e permite que municípios adotem medidas que funcionam, na prática, como controles de fronteira incompatíveis com o federalismo cooperativo e com o direito fundamental de ir, vir e permanecer.

Em termos teóricos, tal lacuna se articula com lógicas biopolíticas descritas por Foucault, nas quais o Estado administra diferentemente corpos e mobilidades conforme sua utilidade ou adequação normativa. Já sob o prisma constitucional, revela tensões geradas pela autonomia municipal pós-1988, que, sem suporte institucional adequado, pode resultar em práticas que restringem direitos cuja efetividade deveria ser ampliada.

Assim, as evidências reunidas permitem concluir que a defesa dos direitos fundamentais demanda não apenas sua previsão normativa, mas vigilância crítica sobre discursos e práticas estatais que ameaçam esvaziá-los. A consolidação de jurisprudência específica pelo o STF torna-se indispensável para fixar limites claros à atuação municipal diante das migrações internas e impedir que racionalidades discriminatórias se institucionalizem na gestão urbana contemporânea.

## REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOTEGA, Tuíla; VASCONCELOS, Ana Maria Nogales. *Política migratória e o paradoxo da globalização*. Porto Alegre: ediPUCRS, 2015.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
- BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, 1989.
- CNMP. Infraconstitucional. *CNMP*, s.d. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8003-infraconstitucional#:~:text=Toda%20regra%20que%20n%C3%A3o%20conste,Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20elas%20s%C3%A3o%20consideradas%20infraconstitucionais>. Acesso em: 8 nov. 2025.
- CROUCH, Colin. *Coping with Post-Democracy*. Fabian Society, s.d. Disponível em: <https://fabians.org.uk/wp-content/uploads/2012/07/Post-Democracy.pdf>. acesso em: 8 set. 2025.
- CURVO, Pedro Hérico Torres. *Higienização social: por que é ruim?*. Medium, 21 mai. 2017. Disponível em: <https://medium.com/@pedrohericotc/higieniza%C3%A7%C3%A3o-social-por-que-%C3%A9-ruim-86edc708f20e>. Acesso em: 8 nov. 2025.
- ECO, Umberto. *O fascismo eterno*. Tradução Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2018.
- ESTADÃO. *Passagens aéreas sobem 19,92% no IPCA e exercem 2ª maior pressão atrás de*



energia. Info Money 25, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/passagens-aereas-sobem-1992-no-ipca-e-exercem-2a-maior-pressao-atras-de-energia/>. Acesso em: 8 nov. 2025.

FOUCAULT, Michel. *O Nascimento da Medicina Social*. In: Microfísica do Poder. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *Direito internacional: o direito de todas as gentes: uma abordagem crítica e inclusiva sobre o direito dos migrantes, refugiados e apátridas; direito internacional privado; direito internacional público e direito da integração regional estatal*. Belo Horizonte: RTM, 2022.

GONÇALVES, Natália Martins; ROTHFUSS, Rainer; MORATO, Randy Souza. *A organização e a ocupação do espaço urbano nas cidades do século XXI: impactos das políticas públicas do Brasil dos anos 90 no direito de ir e vir no ambiente local*. Amicus Curiae, v.9, n.9, 2012. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Rainer-Rothfuss/publication/259230504\\_A\\_organizacao\\_e\\_a\\_ocupacao\\_do\\_espaco\\_urbano\\_nas\\_cidades\\_do\\_seculo\\_XXI\\_Impactos\\_das\\_politicas\\_publicas\\_do\\_Brasil\\_dos\\_anos\\_90\\_no\\_direito\\_de\\_ir\\_e\\_vir\\_no\\_ambiente\\_local/links/0046352a875888a5a2000000/A-organizacao-e-a-ocupacao-do-espaco-urbano-nas-cidades-do-seculo-XXI-Impactos-das-politicas-publicas-do-Brasil-dos-anos-90-no-direito-de-ir-e-vir-no-ambiente-local.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Rainer-Rothfuss/publication/259230504_A_organizacao_e_a_ocupacao_do_espaco_urbano_nas_cidades_do_seculo_XXI_Impactos_das_politicas_publicas_do_Brasil_dos_anos_90_no_direito_de_ir_e_vir_no_ambiente_local/links/0046352a875888a5a2000000/A-organizacao-e-a-ocupacao-do-espaco-urbano-nas-cidades-do-seculo-XXI-Impactos-das-politicas-publicas-do-Brasil-dos-anos-90-no-direito-de-ir-e-vir-no-ambiente-local.pdf). Acesso em: 15 nov. 2025.

KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua: Um Projecto Filosófico*. Covilhã: LusoSofia press, 2008.

LANGOSKI, Deisemara Turatti. *O Sujeito Cidadão nos Deslocamentos Humanos Forçados: Uma Concepção de Cidadania Fraterna*. Orientador: Prof. Dr. Arno Dal Ri Jr. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

MBEMBE, Achille. *Políticas da inimizade*. Tradução Marta Lança. Antígona, 2017.

MEDEIROS, Fernanda Cavalcanti de. *No fio da navalha: entre a garantia de direitos e a higienização social nas políticas de atendimento à população em situação de rua*. Tese (doutorado) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020. Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Isabel Maria Farias Fernandes de Oliveira.

*Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. N-1 edições, 2018.

*A ideia de um mundo sem fronteiras*. Revista Serrote, mai. 2019. Disponível em: <https://revistaserrote.com.br/2019/05/a-ideia-de-um-mundo-sem-fronteiras-por-achille-mbembe/>. Acesso em: 24 out. 2025.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SANTORO, Emilio; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Direito dos migrantes*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2015.

NETO, Topázio. *Mais de 500 pessoas devolvidas para sua cidade na nossa rodoviária*. Florianópolis, 2 nov. 2025. Instagram: @topaziofloripa. Disponível em: <https://www.instagram.com/topaziofloripa/reel/DQjhmOKDfC5/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 nov. 2025.

PÊCHEUX, Michel. *Semântica e discurso: Uma crítica a afirmação do óbvio*. 2 ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1995.

RUI, Taniele. *A população em situação de rua chega ao Supremo Tribunal Federal: o caminho por direitos e reconhecimento a partir de uma audiência pública - a ADPF 976*. SciELO, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2025.v34n1/e240706pt/pt/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*. Scielo Brasil, nov. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/yTPjkXXYbTRxnJ7THFDBrGc/?lang=pt>. Acesso em: 24 ago. 2025.